



INDICAÇÃO Nº 166/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 08/12/2025
8

Indica sobre o combate à pichação no Município de Eusébio, define infrações e penalidades, e institui o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que dispõe sobre o combate à pichação no Município de Eusébio, define infrações e penalidades, e institui o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas.

Certo da sensatez de meus pares, solicito a V.Ex.^a que depois de submetida ao plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto Lei em anexo.

EUSÉBIO – CEARÁ, 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ver. Nildinho

PRD



PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ (INDICAÇÃO Nº 166/2025)

Dispõe sobre o combate à pichação no Município de Eusébio, define infrações e penalidades, e institui o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica proibida a prática de pichação em todo o território do Município de Eusébio, em:

- I - imóveis públicos, incluindo escolas, unidades de saúde, praças, monumentos, equipamentos esportivos e mobiliário urbano;
- II - imóveis particulares, sem a expressa autorização do proprietário ou possuidor;
- III - veículos públicos e particulares;
- IV - árvores, postes, placas de sinalização, paradas de ônibus e quaisquer outros bens públicos ou privados.

Parágrafo único. Considera-se pichação, para os efeitos desta lei, qualquer ato de inscrição, sinal, desenho ou marca realizada com tinta, spray, corante, gravura ou qualquer substância ou técnica que altere a superfície original do bem, sem a devida autorização.

Art. 2º A infração ao disposto no Art. 1º sujeitará o responsável, identificado em flagrante ou por meio de provas técnicas (como imagens de videomonitoramento), às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

- I - Multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade e extensão do dano, o valor histórico ou cultural do bem atingido, e a reincidência;
- II - Prestação de serviços à comunidade, por período equivalente a 20 (vinte) a 100 (cem) horas, em programas de manutenção e limpeza de espaços públicos, sob supervisão da Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano (AMA) ou órgão equivalente;
- III - Obrigação de reparar o dano, custeando a limpeza, restauração ou recuperação do bem pichado, nos termos do orçamento apresentado pelo poder público ou pelo particular prejudicado.

§1º Em caso de dano a bem tombado ou de valor histórico-cultural reconhecido, a multa será aplicada em seu valor máximo, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis.



§2º Se o infrator for menor de 18 anos, as penalidades serão aplicadas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), responsabilizando-se os pais ou responsáveis pelo pagamento da multa e custos de reparação.

Art. 3º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas por Pichação (PROLIMPA), com os seguintes objetivos:

- I - Mapear e priorizar pontos críticos de pichação no município;
- II - Realizar a limpeza e restauração imediata de imóveis públicos pichados, em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas após a notificação;
- III - Oferecer apoio técnico e subsídios (como doação de tinta ou isenção de taxas) para que proprietários de imóveis particulares possam recuperar suas fachadas de forma ágil;
- IV - Criar e manter espaços públicos legalmente autorizados para grafite e arte urbana (galerias a céu aberto), preferencialmente em muros de equipamentos públicos, com edital periódico para seleção de artistas locais;
- V - Promover campanhas educativas nas escolas e comunidades sobre a diferença entre pichação (ato vandalismo) e grafite (arte autorizada), cidadania e preservação do patrimônio.

Art. 4º. A administração municipal deverá:

- I - Disponibilizar canais de denúncia ágeis e acessíveis (disque-denúncia, aplicativo, site);
- II - Estabelecer parceria com a Polícia Militar e a Guarda Municipal para intensificar a fiscalização, especialmente em locais e horários de maior incidência;
- III - Criar um banco de dados com registros fotográficos e padrões de pichação, para auxiliar na identificação de infratores reincidentes.

Art. 5º. O valor arrecadado com as multas previstas nesta lei será integralmente revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinando-se exclusivamente ao custeio do PROLIMPA e das campanhas educativas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EUSÉBIO – CEARÁ, 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ver. Nildinho

PRD